REGULAMENTO (CEE) Nº 4077/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

que abre um contingente pautal comunitário para a carne de búfalo congelada, do código NC 0202 30 90

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para a carne de búfalo congelada, do código NC 0202 30 90, a Comunidade se comprometeu, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal anual, com um direito de 20 %, cujo volume é fixado em 2 250 toneladas; que, deste modo, é conveniente abrir este contingente para o ano de 1989;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, do direito previsto para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do volume do contingente; que, para o efeito, se afigura adequado um sistema de utilização do contingente pautal comunitário baseado na apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza, a proveniência e a origem do produto;

Considerando que as regras de aplicação do presente regulamento devem ser adoptadas nos termos do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2248/88 [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto, para o ano de 1989, um contingente pautal comunitário de carne de búfalo, congelada, do código NC 0202 30 90.

O volume total deste contingente, eleva-se a 2 250 toneladas.

2. No âmbito deste contingente, o direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável é fixado em 20 %.

Artigo 2º

Serão determinadas, nos termos do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as regras de aplicação do presente regulamento e, nomeadamente:

a) As disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem dos produtos;

b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias previstas na alínea anterior.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS

---

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 24.